



Acórdão 01260/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 02940/2021-2

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2021

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

**OMISSÃO – FOLHA DE PAGAMENTO – SANEADA A
OMISSÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Pecanha Lopes, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento, referente ao mês 05/2021, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da Folha de Pagamento do mês 05/2021, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº. 639/2021-2 (doc. 02) e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a prestação de contas mensal, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de

março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor tomou ciência no prazo regulamentar e findo o prazo, o gestor não apresentou defesa quanto à sua omissão no envio da remessa e não havia regularizado a remessa até aquele momento.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 2737/2021-1 (doc. 04) opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luíz Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 3216/2021-6 (doc. 08) corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

Assim, por meio do Acórdão TC 971/2021-9 (doc. 11) decidiu considerar procedente o auto de infração, aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao sr. Thiago Peçanha e determinar que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhasse a esta Corte de Contas a Folha de Pagamento referente ao mês 05/2021 sob pena de aplicação de nova multa ao gestor, vejamos:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Considerar procedente o auto de infração.

1.2. Aplicar multa ao Sr. **Thiago Peçanha Lopes** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.3. Determinar ao Sr. **Thiago Peçanha Lopes** que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a Folha de Pagamento referente ao mês 05/2021 sob pena de aplicação de multa nova ao gestor.

O responsável, Sr. Thiago Peçanha Lopes, foi devidamente notificado do teor do acórdão retromencionado, por meio do Termo de Notificação 1487/2021-8 (doc. 16),

contudo, manteve-se silente, assim como deixou de encaminhar a Folha de Pagamento referente ao mês 05/2021.

Assim, os autos retornaram para o NPREV que por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2270/2021-9 (doc. 21), manifestou-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido, assim manter os termos do Acórdão 971/2021-3 e arquivar os autos.

Seguindo os trâmites regimentais, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que por meio Manifestação do Ministério Público de Contas 149/2021-2 (doc. 25), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu o posicionamento técnico exarado na ITC 2270/2021-9.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo fora constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao mês de 05/2021, sob responsabilidade do Sr. Thiago Peçanha Lopes.

E, conforme explicitado, em razão da inobservância do prazo e omissão da remessa, por meio do Acórdão TC 971/2021-3, foi aplicada multa ao responsável no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como determinado a ele que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a esta Corte de Contas a Folha de Pagamento referente ao mês 05/2021 sob pena de aplicação de nova multa. Contudo, o mesmo se manteve silente.

Pois bem.

A equipe técnica, por meio da Manifestação Técnica 2270/2021-9 (doc. 21), informa que a omissão já fora regularizada, tendo em vista que o Sr. Thiago Peçanha Lopes

procedeu o envio da Folha de Pagamento referente ao mês 05/2021, em 04/08/2021.

E, como dito alhures o responsável, Sr. Thiago Peçanha Lopes foi notificado em 24/08/2021, logo o prazo para envio da Folha de Pagamento venceria em 14/09/2021.

Entretanto, verifico dos autos que a homologação dos dados referentes a folha de pagamento do mês 05/2021 foram enviados em atraso, tendo em vista o prazo para seu envio venceu em 30/06/2021 e o envio fora realizado em 04/08/2021.

Verifica-se ainda, que o gestor não apresentou justificativas, bem como deixou de recolher a multa imposta pelo Auto de Infração, explícita no Documento de Arrecadação 125/2021-7 (doc. 03), assim, não há que se discutir a multa aplicada por meio do Acórdão Acórdão TC 971/2021-3.

Todavia, tendo sido saneada a omissão, entendo que exaurido o objetivo para qual foi constituído o presente processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1260/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER a multa aplicada por meio do Acórdão TC 971/2021-3.

1.2. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, tendo em vista que a remessa dos dados referentes à Folha de Pagamento do mês 05/2021 da Prefeitura Municipal de Itapemirim foram homologados em 04/08/2021, conforme consta do sistema CidadEs;

1.3. Dar **ciência** aos interessados;

1.4. Após os tramites regimentais **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões